



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.079-A, DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 138/2005

Altera os arts. 206 e 207 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 206 e 207 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita aqueles que dela necessitarem por comprovada falta de recursos econômicos, sendo essa assistência obrigação também dos Municípios, com base no art. 30 da Constituição Federal, e prestada, judicialmente e extrajudicialmente, através de órgão próprio municipal ou mediante convênios com a OAB, com universidades e faculdades, com OSCIPs, com sindicatos e com associações civis.” (NR)

“Art. 207.

.....
§4.º Quando não comprovar o estado de carência financeira e não nomear advogado voluntariamente, o juiz designará defensor, devendo os seus honorários serem arcados pelo representado.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

SUGESTÃO Nº 138, DE 2005

(DO CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL)

Sugere alterações na Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual se pretende a alteração do art. 206, parágrafo único, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, e também a inclusão de um §4.º ao art. 207 do mesmo diploma legal.

Dispõe o art. 206 do ECA que “*a criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça*”.

Já do parágrafo único do mesmo dispositivo legal consta que “*será prestada assistência integral e gratuita aqueles que dela necessitarem*”.

Sugere a entidade citada a alteração do parágrafo único do art. 206, a fim de se determinar que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada

“*aqueles que dela precisarem por comprovada falta de recursos econômicos, sendo essa assistência obrigação também dos Municípios, com base no art. 23 da Constituição Federal, e prestada, judicialmente e extrajudicialmente, através de órgão próprio municipal ou mediante convênios com a OAB, faculdades, partidos políticos, câmaras de vereadores, cooperativas de assistência jurídica, OSCIPs e demais associações civis ou sindicatos*”.

A sugestão abarca também a inclusão de um §4.º ao art. 207 do ECA, estipulando-se que “*quando não comprovar o estado de carência financeira e não nomear advogado voluntariamente, será feita designação de defensor e as despesas serão cobradas do representado*”.

Em sua justificativa ao projeto de lei sugerido, alega a entidade autora que tal visa assegurar o amplo acesso ao serviço jurídico, englobando os municípios, com base na louvável corrente municipalista.

Aduz que a assistência jurídica gratuita é espécie de assistência pública e social, e também permite a parceria público privada no setor, o que dá maior mobilidade, sem prejuízo para a prestação do serviço, pois se trata de uma atividade privada e não privativa do Estado, por não possuir caráter fiscalizatório.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

A assistência a que faz menção esse dispositivo constitucional é a constante do art. 134 da Magna Carta, do qual consta que “*a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV*”.

Além de ser da competência da União a manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CF, art. 21, XIII), é desse ente a competência para legislar sobre normas gerais para organização da Defensoria Pública nos Estados (CF, art. 134, §1.º). Todavia, a Constituição Federal nada dispõe sobre a prestação de assistência jurídica pelos Municípios.

Nesse particular, há de se considerar que no art. 227 da Carta Maior que há determinação no sentido de que é dever do Estado assegurar proteção especial à criança e ao adolescente.

Mencione-se também que, no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, consta ser da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Há de se concluir, pois, em primeira análise da sugestão apresentada, pela sua constitucionalidade, assim como pela presença dos requisitos de conveniência, relevância e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar.

A alteração permitirá que, paralelamente à assistência jurídica prestada pelo Estados, seja essa também feita pelos Municípios, possibilitando assim certo aumento na prestação desse serviço público essencial pelo Estado.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da sugestão de projeto de lei n.º 138, de 2005, nos termos do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

PROJETO DE LEI N.º , DE 2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 206 e 207 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita aqueles que dela necessitarem por comprovada falta de recursos econômicos, sendo essa assistência obrigação também dos Municípios, com base no art. 30 da Constituição Federal, e prestada, judicialmente e extrajudicialmente, através de órgão próprio municipal ou mediante convênios com a OAB, com universidades e faculdades, com OSCIPs, com sindicatos e com associações civis.” (NR)

“Art. 207.

§4.º Quando não comprovar o estado de carência financeira e não nomear advogado voluntariamente, o juiz designará defensor, devendo os seus honorários serem arcados pelo representado." (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 138/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vadinho Baião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Fernando Estima, Paulo Gouvêa e Pastor Reinaldo - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ana Guerra, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Selma Schons, Fátima Bezerra, Jaime Martins e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VI DO ADVOGADO

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvada o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo relativo ao advogado.

Mais especificamente, cuida-se de modificar a norma do parágrafo único do art. 206, que disciplina a assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem, acrescentando a obrigação da comprovação da falta de recursos econômicos, e estendendo aos Municípios a obrigação da prestação da assistência, na forma que determina.

A par disso, acrescenta-se parágrafo ao art. 207, pelo qual o adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional deverá arcar com os honorários do defensor dativo, quando não comprovar o estado de carência financeira e não nomear advogado voluntariamente.

Do “Voto do Relator”, na Comissão de Legislação Participativa, por ocasião da apreciação da Sugestão nº 138/05 (que deu origem à proposição), destaca-se:

“Além de ser da competência da União a manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CF, art. 21, XIII), é desse ente a competência para legislar sobre normas gerais para organização da Defensoria Pública nos Estados (CF, art. 134, §1º). Todavia, a Constituição Federal nada dispõe sobre a prestação de assistência jurídica pelos Municípios.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A primeira alteração sugerida pela proposição ao Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito à necessidade da comprovação da falta de recursos econômicos para que seja prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Com a devida vênia à Comissão de Legislação Participativa, não nos parece adequada tal sugestão. A lei deve facilitar a proteção dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dentre os quais ressalta o acesso ao Poder judiciário, e a referida necessidade de comprovação iria de encontro a este objetivo – o qual, frise-se, é previsto constitucionalmente (art. 227 da Carta Política de 1988).

A par disso, a Lei nº 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 4º, prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Presume-se pobre, até prova em contrário, nos termos daquela lei, quem afirmar essa condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

A segunda alteração refere-se à extensão, para os Municípios, da obrigação da prestação de assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem.

A Constituição Brasileira, ao tratar dos direitos fundamentais, estabelece que todos têm o direito de acesso à Justiça, sendo o Estado obrigado a prestar assistência jurídica integral e gratuita.

Este serviço deve ser oferecido pela Defensoria Pública – instituição responsável para prestar orientação jurídica e defesa em todos os graus aos necessitados.

A Carta Política, no seu art. 134, ao tratar da matéria, refere-se, apenas, à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, e às Defensorias Públicas Estaduais.

Os Municípios também podem manter um serviço de assistência jurídica. Este serviço deve ser criado por lei municipal. Mas aos Municípios não pode ser imposta, na Lei nº 8.069/90, esta obrigação, como se depreende, inclusive, do art. 1º da Lei nº 1.060/50 (Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados):

“Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.”

O voto, portanto, é pela rejeição do PL nº 7.079, de 2006.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.079/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, André de Paula, Eduardo da Fonte, Gorete Pereira, Leandro Sampaio e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado RIBAMAR ALVES
2º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, oriunda de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, visa a alterar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que a assistência jurídica integral e gratuita aos que dela precisarem, por comprovada falta de recursos econômicos, passe a ser obrigação concorrente dos municípios.

Tal assistência passaria a ser prestada através de órgão municipal ou mediante convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, faculdades, partidos políticos, câmara de vereadores, cooperativas de assistência jurídica, OSCIPs e demais associações civis ou sindicatos.

Em sua defesa, afirma-se que a proposição visa a assegurar amplo acesso ao serviço jurídico. Aduz-se, também, que a assistência jurídica é espécie de assistência pública e social, e que se deve permitir a parceria público-privada no setor.

Aprovada na Comissão de Legislação Participativa, na forma de projeto de lei apresentado pelo relator, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou unanimemente pela sua rejeição.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que, nos termos regimentais, deve manifestar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei que estamos a examinar não atende aos pressupostos constitucionais relativos ao processo legislativo, visto que a matéria é regulada pela Lei Complementar nº 80, de 1994, lei esta que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, assim como prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados. E, parece óbvio, lei ordinária não pode vir a alterar lei complementar.

A citada lei complementar veio a regulamentar o artigo 134 da Constituição Federal, que trata da Defensoria Pública, à qual incumbe “a orientação

jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados". Mais óbvio, ainda, que lei ordinária não pode vir a alterar o que foi determinado constitucionalmente.

Estas breves considerações já bastam para fundamentar a rejeição da proposição. Não nos furtamos, porém, de dizer que, ainda não houvesse óbice constitucional à sua aprovação, não seria de, no mérito, aprová-la.

Pois não seria correto tornar obrigatório aos municípios a criação de serviço de assistência jurídica. Os municípios que puderem e quiserem instituir esse serviço, que o façam, através de lei municipal.

Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.079, de 2006, por estar eivado de inconstitucionalidade, insanável. E, caso assim não entenda este colegiado, voto, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Anthony Garotinho, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.079/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Vicente Cândido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, André Dias, Anthony Garotinho, Brizola Neto, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Luiz Couto, Marçal Filho, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Marina Santanna, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO